

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 365/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do preceituado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2005:

Empreitada	Tipo de concurso	Valor (em euros)	Entidade adjudicatária
Substituição — condutas de abastecimento de água Andreus [ampliação/beneficiação rede de distribuição (resto do cancelho)].	Público	317 561,80	João Salvador, L. ^{da}
Ampliação/beneficiação — rede de distribuição de Valhascos — conduta de água/reposição de pavimento — Aldeia de Baixo.	Limitado sem publicação de anúncio.	34 432,81	Mendes & Gonçalves, S. A.
Estradas municipais e vias da freguesia de Santiago de Montalegre — caminho municipal n.º 1239 (Codes) — Talude de sustentação da plataforma.	Ajuste directo	11 750,04	João Salvador, L. ^{da}
Reparação/conservação do Quartel dos Bombeiros Municipais (trabalhos de construção civil — plataforma vertical de acesso a pessoas com mobilidade condicionada).	Ajuste directo	4 996,45	Construções Abílio & Serras, L. ^{da}

12 de Janeiro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Edital n.º 72/2006 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Barateiro de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Setúbal, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal, em sua reunião ordinária realizada em 21 de Dezembro corrente, foi aprovado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal, em anexo ao presente edital.

Os eventuais interessados poderão apresentar, por escrito, as suas sugestões e reclamações, na Secção de Expediente Geral desta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

27 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Barateiro de Sousa.*

Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal

Nota justificativa

A revisão da tabela de taxas e regulamento em vigor no município impõe-se, por um lado, por necessidade do reajustamento das taxas, tarifas e preços existentes de forma a estabelecer-se uma equivalência real entre a prestação e a contraprestação, entre o quantitativo da taxa, tarifa ou preço e o custo da actividade pública, ou o benefício auferido pelo particular, e, por outro, pela necessidade do alargamento da incidência objectiva atenta a previsão de novas realidades.

Não foi também descuidado o objectivo último da criação de recursos, numa tentativa de viabilização financeira, que permita a prestação de um melhor serviço aos municípios.

Pretende-se ainda o estabelecimento de normas de procedimento de base que permitam aos técnicos camarários, municípios, agentes económicos e demais interessados o conhecimento com segurança das realidades sujeitas ao presente Regulamento, sua forma de liquidação e cobrança.

Aproveitou-se ainda para incluir neste Regulamento a tipificação do não pagamento de taxas, tarifas ou preços como ilícito de mera ordenação social, assim como o regime de custas em processos de contra-ordenação, na fase administrativa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as actividades do município no que respeita à prestação de serviço público, utilização de bens do domínio público, remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, fornecimento de bens, outras prestações de serviços prestadas pelas unidades orgânicas municipais e serviços

municipais que levem à liquidação de taxas, tarifas ou preços e às custas em processos de contra-ordenação.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem por suporte legal, genericamente, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no que respeita à incidência, os artigos 16.º, alíneas c) e d), 19.º e 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e, no que respeita ao procedimento administrativo de cobrança, o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, todos conjugados com os artigos 53.º, n.º 2, alínea e), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Tem também suporte no Decreto-Lei n.º 555/99, de 19 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em especial em todos os diplomas legais de aplicação das competências identificadas no parágrafo anterior.

Relativamente à previsão como ilícito de mera ordenação social, o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim como o disposto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no que respeita ao regime de custas na fase administrativa dos processos de contra-ordenação.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — São sujeitos passivos das taxas, tarifas e preços previstos neste Regulamento as pessoas individuais e colectivas com e sem personalidade jurídica representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, efectivamente as administrem.

2 — São sujeitos passivos de custas, na fase administrativa, em processo de contra-ordenação os infractores condenados ao pagamento de uma coima ou sanção acessória.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

O presente Regulamento aplica-se às situações discriminadas na tabela anexa que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento as situações legalmente previstas.

2 — Estão isentos do pagamento de taxas de apreciação e re-apreciação os particulares, em casos de comprovada insuficiência económica devidamente atestada nos termos do apoio judiciário.

3 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas, para o caso aplicável:

- a) A inumação de indigentes, bem como as dos nados-mortos, mediante requisição de serviços de saúde;
- b) As inumações e exumações em sepulturas temporárias, em talhão privativo, assim como o levantamento de ossadas, também quando em talhão privativo, promovido officiosamente, com depósito em ossários comuns; e